



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SI-TP006/2023

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: SI-TP006/2023

RECORRENTES: FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.



A Empresa **FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.103.016/0001-25, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº SI-TP006/2023.

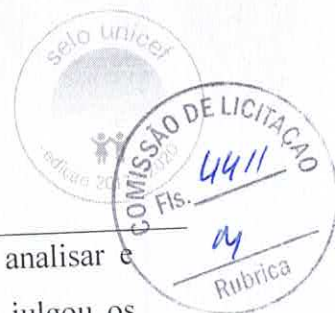
1. DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura de Senador Pompeu/CE, tendo lançado edital visando a contratação de empresa especializada para a construção de passagem molhada na localidade de planalto, no referido município, conforme projeto básico, parte integrante deste processo.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas.

As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, nenhum recurso fora apresentado.

A recorrente em epígrafe, entretanto, mesmo findado o prazo destinado à interposição de peças recursais, apresentou recurso administrativo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Esta Comissão de Licitação, observa a inexistência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Ao verificarmos os prazos, verificamos que o recurso em questão é **intempestivo**, ou seja, fora protocolado após decorrido prazo recursal conforme reza o artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93.

A publicação que tornou público o resultado da fase de habilitação **circulou em 27 de julho de 2023**.

Pois bem, considerando que na contagem dos prazos legais a Lei de Licitações estabelece que o dia da veiculação deverá ser excluída, logo o primeiro dia do prazo recursal ocorreu dia 31/07/2023, encerrou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis em 04/08/2023.

Tudo conforme certidão de decurso de prazo anexa ao processo.

Com efeito, os dias abertos para recepcionar os recursos foram: 31/07/2023, 01, 02, 03 e 04 de agosto de 2023. **Mesmo a despeito disso, a recorrente apenas protocolou sua peça junto a este órgão, dia 08 de agosto de 2023, e portanto, comprova-se sua intempestividade.**



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Diante desse fato, os Tribunais ao longo do país uniformemente julgaram pela impossibilidade de admitir recurso administrativo após decorrido prazo recursal.

De forma exemplificativa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou improcedente pedido de liminar após decorrido prazo recursal, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório.

(TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013)

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ** decidiu a este respeito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 8.666/93 e do edital do certame, o prazo de cinco dias úteis para interpor recurso contra a habilitação do licitante e o julgamento das propostas tem início a partir da publicação do respectivo ato na imprensa oficial. 2. No caso, a habilitação da litisconsorte passiva foi deferida em 31/3/03, tendo os recursos administrativos interpostos por outras empresas participantes do certame sido improvidos em 13/4/07. Já o ato que tornou públicos os resultados da pontuação das propostas de preço pela outorga e determinou a desclassificação da impetrante foi publicado em 5/11/08. Assim, intempestivos os recursos administrativos interpostos apenas em 17/11/08. 3. Reconhecida a intempestividade dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, devem ser considerados como não apresentados, motivo pelo



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



qual o prazo de decadência para impetração de mandado de segurança teve início a partir do último dia do prazo recursal, ou seja, 13/11/08. Desta forma, tendo o mandamus sido impetrado apenas em 24/4/09, forçoso reconhecer a decadência da impetração. 4. Segurança denegada.

(STJ - MS: 14306 DF 2009/0073830-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 22/06/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)

Portanto, o recurso em epígrafe é intempestivo.

3. DA DECISÃO

Ex Positis, após o debate acima, **DEIXAMOS DE RECEBER** o pleito recursal, posto sua **intempestividade**. Desta feita, não apreciamos o mérito suscitado pela recorrente, uma vez que o mesmo não foi suscitado em tempo hábil perante esta Comissão.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 21 de Agosto de 2023.

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA

Presidente

Antonio Francisco Alves Marcelino
ANTONIO FRANCISCO ALVES MARCELINO

Membro

Edia Maria da Silva
EDIA MARIA DA SILVA

Membro